



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Protocolo Interno - D.A.L.

PROJETO DE LEI, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

- ☒ Proj. de Lei.
☐ Proj. de Lei Complementar
☐ Proj. de Emenda a LOM.

DATA 02/10/19

Nº 137/2019

Altera dispositivos da Lei nº 4.641, de 23 de julho de 2018, que *Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Foz do Iguaçu.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 3º e 9º, da Lei nº 4.641, de 23 de julho de 2018, que *Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Foz do Iguaçu*, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

[...]

§ 3º Os motoristas, vinculados à empresa operadora, deverão promover sua inscrição como motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual, contribuintes prestadores de serviço no Município, mediante o registro de inscrição como domicílio tributário.” (NR)

“Art. 9º [...]

[...]

IV - estar inscrito junto à Secretaria Municipal da Fazenda, na qualidade de motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual.

[...]” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 25 de setembro de 2019.

Francisco Lacenda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 078/2019

Ao Senhor
BENI RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1870/2019**
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal
Data: 01/10/2019 10:51



Senhor Presidente:

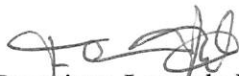
Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 4.641, de 23 de julho de 2018, que *Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Foz do Iguaçu*”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o § 3º, do art. 3º e o inciso IV, do art. 9º, da Lei nº 4.641/2018, possibilitando ao profissional que trabalha com transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais, que se cadastre como Microempreendedor Individual – MEI – permitindo a estes profissionais os benefícios existentes para tal categoria, a exemplo da carga tributária reduzida.

Destacamos que a alteração proposta visa ajustar a legislação municipal à federal, que por meio da Resolução CGSN nº 148, de 2 de agosto de 2019, do Comitê Gestor do Simples Nacional, incluiu a ocupação de “Motorista de Aplicativo Independente” como atividade permitida ao Microempreendedor Individual – MEI.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 25 de setembro de 2019.


Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Receita Federal

Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

Visão Multivigente

RESOLUÇÃO CGSN Nº 148, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

(Publicado(a) no DOU de 08/08/2019, seção 1, página 305)

Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Fica incluída no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, a seguinte ocupação:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
MOTORISTA APLICATIVO INDEPENDENTE	DE 4929-9/99	OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente do Comitê

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.